

## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS Lei Municipal – 2.410/96 de 23 de abril de 1996 Rua E nº 669 Cidade Nova, Parauapebas, PA/Tel: (04) 3346 3334 3334

Rua E nº 669 Cidade Nova, Parauapebas- PA/Tel: (94) 3346 8224/8225. Ramal 221/222 e-mail: comasp@parauapebas.pa.gov.br

# RESOLUÇÃO Nº. 15, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.



Dispõe sobre Regulamentação para a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Parauapebas-PA e dá outras Providencias.

O Presidente do **Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas - COMASP**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 8742/93, a Lei Municipal nº. 2.410/96 e o art. 17 e incisos do Regimento Interno, e.

**Considerando** a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006 que Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

**Considerando** a Resolução CNAS nº 39, de 9 de Dezembro de 2010 Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

**Considerando** Decreto nº 6.307, de14 de dezembro de2007que Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Considerando a** Lei Estadual nº 7.789, de 09 de Janeiro de 2014 que Institui a concessão de benefícios eventuais em decorrência de situação de vulnerabilidade temporária, de calamidade pública e de situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, no âmbito do Estado do Pará.

**Considerando** a apreciação e aprovação do pleno do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas - COMASP, em reunião extraordinária do dia 30 de outubro de 2014;

#### **CAPITULO I**

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - A presente Resolução objetiva regular a provisão da concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Art. 22, parágrafos 1° e 2°. Estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da Gestão da Política Municipal de Assistência Social.

### CAPITULO II

# DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.2º - Os Benefícios eventuais caracterizam-se por seu caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade Pública e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único- Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

- Art.3° Os benefícios eventuais são destinados aos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social por ausência ou precarização da renda, cuja ocorrência pode incidir em perda ou fragilização de vínculos sociais e familiares.
  - Considera-se família para efeito de avaliação de renda per capita estabelecida no caput do art. 22 da LOAS, todos aqueles que vivem sob o mesmo teto e que interdependem uns dos outros, seja por laço de afetividade ou consanguinidade.
  - II. Quando o requerente do Benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP em que se encontra o assistido.
- III. Na ausência de documentação do assistido deverá utilizar a documentação do gerente da unidade e/ou Coordenador da Proteção Social Especial de Média e Alta complexidade, devendo constar assinatura do usuário e do responsável pelo atendimento.
- Art. 4º- Os benefícios eventuais são prestados em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e econômica, de modo a assegurar a sobrevivência e reconstruir a autonomia.
  - Entende-se por situação de vulnerabilidade social temporária, aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar.
  - II. Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático, advindas de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias provocando calamidades sociais e consequentemente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passiveis de atenção da Assistência Social e da Defesa Civil do Município.

Art.5° - Serão concedidos os benefícios eventuais às famílias e pessoas cuja vulnerabilidade, riscos, perdas, danos ou calamidade pública forem decorrentes de:

- Renda insuficiente ou desemprego que o incapacite para suprir necessidades básicas de alimentação, moradia e demais bens e serviços imprescindíveis à manutenção da vida e bem estar familiar e social.
- II. Situação de risco ambiental e climático, advindas de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios e epidemias cuja Defesa Civil do município não abranja e por outras situações identificadas e que comprometem a sobrevivência.

## SEÇÃO I

# DO AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO

- Art.6° O benefício eventual na forma de alimentação será concedido em caráter de emergência, as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, prioritariamente àquelas que constem em sua composição crianças, pessoas com deficiência e idosos. Com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente e terá duas modalidades:
- I Como Cesta Básica, onde seus itens serão instituídos e atualizados anualmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP na 1ª reunião Plenária do ano;
- II- Como Complemento Alimentar, com priorização da criança, idoso, pessoa com deficiência e nutriz, com o intuito de prevenir situação de carência nutricional.

Paragrafo único - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

## SEÇÃO II

### DO AUXILIO - NATALIDADE

- Art.7° O Benefício eventual na forma de auxilio natalidade visa reduzir a vulnerabilidade por nascimento de componente familiar com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente.
  - O beneficiário receberá um kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após Estudo Técnico realizado pela equipe técnica de referência de nível superior do SUAS com parecer favorável a concessão do auxilio.
  - II. Os itens do kit serão instituídos e atualizados anualmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP na 1ª reunião Plenária do ano.
  - III. O Kit mencionado deverá conter itens de vestuário, aleitamento e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiaria.

- IV. O Benefício Auxilio-natalidade alcançará preferencialmente:
- a) Atenções necessárias ao nascituro;
- Apoio à família no caso de falecimento da mãe e demais providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.
- c) O Auxilio Natalidade será requerido dentro de no máximo 60 dias após nascimento e deve ser concedido dentro de no máximo 30 dias após a apresentação do pleito.

## SEÇÃO III

### DO AUXILIO - FUNERAL

Art.8°— O Benefício eventual na forma de auxilio funeral visa reduzir vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

- O Benefício eventual auxilio funeral compreende o fornecimento de urna funerária, velório, traslado (Instituto Médico Legal-IML, cemitério, retorno ao município em casos referenciados pelo mesmo) e sepultamento.
- II. O Benefício requerido em caso de morte deverá ser pago imediatamente em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento realizado pelo técnico de referência de nível superior do SUAS.
- III. O requerimento e a concessão do Benefício deverão ser prestados diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Paragrafo único – A distancia permitida para o traslado do auxilio funeral será de até quinhentos quilômetros.

## SEÇÃO IV

### DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.9° – O Benefício Eventual na forma de auxilio transporte será concedido à família ou pessoa com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente como forma de reduzir riscos decorrentes de vulnerabilidades econômicas e sociais e compreende o fornecimento de passagens rodoviárias, ferroviárias e aéreas nas seguintes situações:

- I. Ao migrante que deseja retornar ao seu local de origem ou à cidade mais próxima;
- II. Ás famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Parauapebas, para atender visita ao familiar recluso em outro município, disponível apenas para um componente familiar e limitado a uma visita ao ano;
- III. A crianças e adolescentes vitimas de todo tipo de violência familiar e social e que são acompanhadas pela rede de serviços do município e em caso de necessidade de colocação em família substituta que resida fora do município de Parauapebas;

IV. As demais famílias e pessoas conforme avaliação realizada pelo técnico de referência de nível superior do SUAS.

Paragrafo único - No caso previsto no inciso I será concedida uma única vez a cada dois anos.

Art.10 °- O Benefício Eventual na forma de auxilio financeiro será concedido à família ou pessoa com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente como forma de reduzir riscos decorrentes de vulnerabilidades econômicas e sociais e compreende o fornecimento de pecúnia para pagamento de despesas de aluguel, fornecimento de energia elétrica e água.

**Parágrafo único-** O valor do Benefício supracitado não excederá o equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente.

Art.11° - O Benefício eventual na forma de aquisição de documentos será concedido à família ou pessoa com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente, como forma de reduzir vulnerabilidades sociais e econômicas.

**Parágrafo único-** O Benefício requerido será concedido como custeio para expedição de 2ª via de certidão de nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF, bem como fotografía para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

Art.12°- O Benefício Eventual na forma de auxilio calamidade pública será concedido à família ou com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente, como forma de reduzir riscos decorrentes de situações advindas de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, que possam causar danos a comunidade, colocando em risco a vida e deverá ser executado em parceria com a Defesa Civil do Município de Parauapebas.

Parágrafo único - O Benefício requerido será concedido como pecúnia e não excederá o equivalente a 01(um) salário mínimo.

### CAPITULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13°. – Para alcançar sua eficiência e eficácia, os benefícios eventuais de que trata está Resolução no âmbito do SUAS, deverá atender aos seguintes requisitos:

- Compor uma rede de satisfação das necessidades humanas básicas que englobe o atendimento em rede de serviços interligados ao acompanhamento dos beneficiários e sua inserção em serviços, programas e projetos ofertados pela política de assistência social;
- Ser não contributivo ou sujeito a estipulação de contrapartidas;

- III. Adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;
- IV. Divulgar e interpretar os benefícios eventuais como um direito do cidadão tornando publica as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;
- V. Desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;
- VI. Será Garantido a qualidade e prontidão de resposta aos usuários, bem como espaços para manifestação de seus direitos.
- VII. Entende-se como equipe técnica de referencia aquela definida em conformidade à Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social-NOB RH-SUAS;
- VIII. Será prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.
- a. A concessão dos benefícios previstos nesta Resolução deverá ser precedido de realização de visita, analise e parecer técnico da Equipe Técnica de Referencia do SUAS com parecer favorável.
- Havendo necessidade de informações para acompanhamento e ou esclarecimento o COMASP poderá requerer relatórios detalhados.

Art.14º — Os benefícios de que trata está Resolução ficam adstritos à vinculação do orçamento anual da SEMAS e poderão ser custeados pelos três entes da federação, sendo disponibilizados via Fundo Municipal de Assistência social.

Art.15°- Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Parauapebas a Coordenação Geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.

Parágrafo único - Deverá o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, a prestação de contas relativas aos Benefícios Eventuais concedidos para acompanhamento.

Art.16° - A divulgação dos benefícios eventuais de que trata a presente ementa será amplamente publicado através da rede de serviços.

Art.17º - Em casos excepcionais poderá ser concedido o Benefício eventual a famílias e indivíduos com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, desde que haja uma avaliação social favorável para a concessão do Benefício.

- Art.18º Nos casos excepcionais deverá ser avaliado pela Comissão de Concessão de Benefícios Eventuais, composta por:
  - I. 01 membro titular e 01 suplente do COMASP
  - II. 01 membro titular e 01 suplente da PSB
- III. 01 membro titular e 01 suplente da PSE Alta Complexidade
- IV. 01 membro titular e 01 suplente da PSE Média Complexidade
- Art.19° O Benefício requerido poderá ser concedido por um prazo de 3 (três) meses, prorrogável por mais 3 meses em caráter de exceção.
- Art.20° A Comissão de Concessão dos Benefícios Eventuais acompanhara e avaliara a viabilidade na continuidade da concessão do Benefício.
- Art.21º As provisões relativas a Programas, Projetos, Serviços e Benefícios corretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais politicas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios Eventuais.
- Art.22° Revogam-se as disposições em contrário em especial a Resolução Comasp  $n^\circ$  07 de 14 de maio de 2008 e respectivas alterações.

Art.23º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente
Portaria 007/2013COMASP